DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11018/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21959/2017
PROTOCOLO	: 1850396
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂSSILANDIA
JURISDICIONADO	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 115/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 72/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
CONTRATADA	: ENZO CAMINHÕES LTDA
VALOR	: R$ 171.500,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 72/2017** – (fls. 8-44), da formalização do **Contrato Administrativo nº 115/2017** - (fls. 122-129), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto do pacto é a aquisição de 1 (um) veículo automotor tipo “ambulância UTI tipo D”, zero quilômetro com garantia de no mínimo 12 meses, conforme Cláusula Primeira - (fls. 122).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 4 (quatro) meses, com vigência de 01/08/2017 a 01/12/2017, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Nona - (fls. 125).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 171.500,00 (cento e setenta e um mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Décima - (fls. 126).

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 21479/2018* - (fls. 246-253).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-21423/2018* - (fls. 254-255), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – **Pregão Presencial n.º 72/2017** – (fls. 8-44) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decretos Municipais n.º 2.690/10; n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17, e, subsidiariamente, à Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Quanto ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 115/2017** - (fls. 122-129), vejo que se encontra revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A designação do fiscal do contrato está consignada na Cláusula Sétima do contrato - (fls. 174 e 181), recaindo a competência à funcionária Sandra Aparecida Dutra, atendendo, assim, ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos à fls.132, a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 171.500,00
Valor Empenhado	R$ 171.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 171.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 171.500,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 252) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 72/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a empresa Enzo Caminhões Ltda (CNPJ nº 09.137.236/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a empresa Enzo Caminhões Ltda (CNPJ nº 09.137.236/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento assim conclui - (fls. 255), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2017(integra fls.009) (1ª fase), FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 115/2017(integra fls.122) (2ª fase) e EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "b" e inciso III ambos do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Comungo com o entendimento ofertado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados na instauração do procedimento licitatório, na formalização contratual e nos atos de execução financeira desta contratação estão em conformidade com os ditames

legais e regimentais, estando, pois, aptos a receberem a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 72/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 115/2017** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde Pública de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, representado pelo Secretário Municipal, Senhor Arthur Barbosa Souza Filho, CPF/MF n.º 562.403.091-68, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Enzo Caminhões Ltda**, CNPJ/MF n.º 09.137.236/0001-49, representada pelo Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã Fernandes, CPF/MF nº 861.343.611-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais e regimentais vigentes, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 115/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Arthur Barbosa Souza Filho, CPF/MF n.º 562.403.091-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator